



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS
(2015/0121983-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
EMBARGADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) -
RS008227

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça**, em 18/5/2016, por ocasião do julgamento do EREsp 1.515.546/RS, de relatoria da Min. LAURITA VAZ, **firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de valores indevidamente cobrados por serviços de telefonia é de dez anos.**

3. Tratando-se o STJ de uma Corte de precedentes, faz-se necessária a adequação do entendimento deste Relator ao da Corte Especial.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS
(2015/0121983-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
EMBARGADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

RUDI BERNARD (RUDI) ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, c/c de repetição de indébito e indenização por dano moral e responsabilidade civil dissuasória, contra a OI S.A. (OI), alegando cobrança indevida de serviços não contratados.

A sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos foi revista pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NA CONTA TELEFÔNICA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. Aplicável ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CC, uma vez que a demanda trata da restituição dos valores cobrados indevidamente. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Verificada a falha na prestação dos serviços, consistente na cobrança indevida de serviços não contratados, mostra-se adequada a condenação da ré à repetição em dobro da quantia paga, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Entendo que não há como limitar-se a devolução às faturas anexadas aos autos, o que acarretaria o locupletamento ilícito da ré - que terá recebido por serviço não prestado. Necessidade de diferimento da apuração do quantum debeat à fase de liquidação de sentença. DANO MORAL. No caso concreto, a ré efetuou cobrança de serviço não solicitado pela parte demandante, agindo em desacordo com os ditames legais. Logo, há dano moral, o qual prescinde de comprovação acerca dos contratemplos ou transtornos enfrentados pelo lesado. Quantum a título de danos morais fixado conforme o parâmetro da Câmara e da capacidade econômica das partes litigantes. Ônus sucumbenciais. Redimensionamento. APELO PROVIDO DA PARTE AUTORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO DA RÉ (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

429).

RUDI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 205 do CC. Defendeu a aplicação da prescrição decenal às cobranças indevidas decorrentes de descumprimento contratual.

O juízo de admissibilidade foi negativo, considerando-se a incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 494/497).

O agravo em recurso especial interposto por RUDI não foi frutífero, na medida em que se considerou correta a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, pois a prescrição trienal seria o entendimento firmado nesta Corte. A decisão recebeu a seguinte indexação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA, C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 559).

Ainda inconformado, RUDI ingressou com agravo regimental, que também não foi provido, mantendo-se o fundamento de incidência da Súmula nº 83 do STJ. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

3. Agravo regimental não provido. (e-STJ, fl. 593).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra esse acórdão, RUDI apresentou os presentes embargos de declaração indicando obscuridade e contradição, pois, em julgamento anterior ao dos autos, a *CORTE ESPECIAL deste Excelso*, pacificou o entendimento de que é cabível a *prescrição decenal*. Pediu o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

Houve impugnação da OI em que se insistiu na tese de que o prazo prescricional seria de 3 anos, nos termos do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS
(2015/0121983-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
EMBARGADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça**, em 18/5/2016, por ocasião do julgamento do EREsp 1.515.546/RS, de relatoria da Min. LAURITA VAZ, **firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de valores indevidamente cobrados por serviços de telefonia é de dez anos.**

3. Tratando-se o STJ de uma Corte de precedentes, faz-se necessária a adequação do entendimento deste Relator ao da Corte Especial.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS
(2015/0121983-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
EMBARGADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Os embargos comportam acolhimento.

De início, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, RUDI ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, c/c de repetição de indébito e indenização por dano moral e responsabilidade civil dissuasória, contra a OI, em razão da cobrança indevida de serviços não contratados.

Estabeleceu-se, na origem, o prazo prescricional de 3 anos para a busca do direito de repetição.

RUDI interpôs recurso especial questionando esse entendimento, mas seu apelo nobre não superou o juízo de admissibilidade por incidência da Súmula nº 83 do STJ. Pontuou-se que o entendimento desta Corte Superior seria de que o prazo prescricional no caso concreto seria trienal.

No julgamento do agravo em recurso especial e no agravo regimental daí decorrentes, manteve-se o entendimento pela aplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejou a oposição dos embargos de declaração agora em exame, nos quais RUDI insistiu na inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ, tendo em vista que o entendimento mais recente da Corte, inclusive adotado pela Corte Especial, seria de que a prescrição em caso como o dos autos seria decenal.

A OI, adversária de RUDI, apresentou impugnação aos aclaratórios, insistindo na prescrição trienal.

O entendimento por mim anteriormente esposado, entretanto, não pode prevalecer.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, aos 18/5/2016, por ocasião do julgamento do EREsp 1.515.546/RS, firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviços de telefonia é de 10 anos. Trata-se exatamente da hipótese dos autos. O acórdão ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA N.º 412/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. *Aplicação analógica da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º 1.113.403/RJ.*

2. Embargos de divergência acolhidos (EResp 1.515.546/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 18/5/2016, DJe 15/6/2016 - sem destaques no original).

Ficou estabelecida, no precedente supracitado, a aplicação analógica do entendimento firmado por esta Corte no REsp 1.113.403/RJ, julgado sob o regime da Lei nº 11.672/08 (repetitivo), de que a pretensão ao ressarcimento por cobrança indevida de serviços de água e esgoto prescreve em 10 anos (prescrição decenal), nos termos do art. 205 do Código Civil. E assim ficou consolidado na Súmula nº 412 do STJ. Os critérios que conduziram a sua aplicação ficaram assim elencados:

*(...) há, em ambos os casos, (i) relação de prestação de serviços; (ii) obrigação pessoal; (iii) cobrança indevida de valores; (iv) ao ressarcimento de **enriquecimento sem causa**, porquanto "[n]ão se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve confundir o tema do enriquecimento sem causa, cujo regramento constitui inovação do Código vigente, com o tratamento do pagamento indevido (arts. 876 a 883)" (PELUSO, Cezar [Coord.]. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Manole, 2010, p. 163).

Assim, a despeito da minha convicção pessoal, sendo esta uma Corte de precedentes, cuja função é justamente a uniformização da aplicação da lei federal, mister a adoção do entendimento estabelecido pela Corte Especial no julgado referido, alterando-se o sentido do julgamento deste agravo em recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nesses termos, com a ressalva do meu posicionamento, pelo meu voto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração emprestando-lhes efeitos infringentes para reformar o acórdão embargado e a decisão monocrática e, assim, **DAR** provimento ao recurso especial, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, referentes às faturas vencidas nos dez anos anteriores à propositura da demanda, mantidos os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121983-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 716.429 / RS**

Números Origem: 00098351520138210028 01526859420148217000 02811300048600
03037374020148217000 2811300048600 70059601229 70061111746 70062013529

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
EMBARGADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.